

**EMENDA N° - CCJ**  
(ao PL nº 5029, de 2019)

Suprime-se a redação dada pelo art. 1º do PL 5029, de 2019, ao §16 do art. 37 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo que se busca suprimir do projeto institui que:

“§ 16. A multa a que se refere o caput deste artigo será aplicada aos casos de irregularidade resultante de conduta **dolosa**.”

Todavia, a redação do *caput* do art. 37 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995 já detém plena aplicabilidade e é suficiente para a disciplina da questão, sendo desnecessária e até mesmo prejudicial a modificação pretendida no projeto em questão.

Isso porque o *caput* do art. 37 abrange tanto as hipóteses de dolo quanto de culpa. Desse modo, caso suprimamos o §16, haverá maior garantia de controle sobre as contas partidárias. Não me parece, portanto, do melhor interesse público restringir o âmbito de incidência da penalidade.

Além do mais, a comprovação do dolo exige prova muito mais robusta, o que pode ocasionar em muitos casos a prova considerada diabólica, sendo, por conseguinte, quase impossível a comprovação do ânimo de cometimento da ilegalidade, o que poderá vir a enfraquecer a tão necessária fiscalização da lisura das eleições.

Desse modo, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda, a fim de evitar grave dano ao processo democrático.

Senador **FABIANO CONTARATO**  
REDE/Espírito Santo

SF/19982.57057-67